

ETCM/016240/2021

TC/016240/2021

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Elroi Medical Solutions Industria e Comercio de Equipamentos Ltda, Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Inicialmente foi apresentada Representação pela empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (peça 02), na qual indicava supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), visando o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue, destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

No decorrer da instrução processual adveio a notícia de que o procedimento licitatório em pauta havia sido revogado em 12.02.2022, de modo que a Auditoria (peças 23 e 33) e a AJ (peças 35 e 36) opinaram pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, ao passo que a PFM requereu que a Representação fosse julgada prejudicada, diante da ocorrência da perda superveniente do objeto deste processado (peça 41).

Subsequentemente, requereu a Representante a apreciação e apuração de novos fatos narrados em uma segunda Representação (peça 66), formulada em face do Pregão Eletrônico nº 672/2022-SMS.G, que sucedeu o Pregão Eletrônico nº 712/2021-

SMS.G, na qual alegou, em suma, haver ocorrido o direcionamento do objeto e dos equipamentos comodatados, com possíveis indícios de conluio, formação de cartel, favorecimento a empresa privada e superfaturamento, destacando (i) a inadequação da contratação por meio de pregão eletrônico; (ii) o direcionamento da fórmula do sabonete líquido e do equipamento de banho de leite comodatado; (iii) a “venda casada” do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito; (iv) o direcionamento do atestado de capacidade técnica e dos laudos exigidos; e (v) a omissão de informações na forma especificada no descritivo técnico da fórmula; requerendo, assim, o cancelamento ou revogação do processo licitatório.

Na última manifestação desta SG, concluiu-se pela parcial procedência da Representação quanto aos subitens 2.1 (parcialmente), 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 (peças 166 e 167).

Instada a se manifestar, em acolhimento ao pedido reiterado da PFM (peça 170), a AJ entendeu não haverem novos elementos capazes de alterar sua conclusão pretérita acerca do mérito, ressaltando, quanto ao pedido de nulidade ou anulação do certame, que à luz das consequências práticas e jurídicas (arts. 20 e 21 da LINDB), considerando que a Ata de Registro de Preços já havia sido assinada, bem como a existência de contratos lavrados, incumbiria à Origem a avaliação detida e fundamentada da medida de interesse público mais adequada ao caso, considerando-se o horizonte de alternativas disponíveis, os riscos e os custos envolvidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a crivo de Vossa Excelência (peças 172 e 173).

Em atendimento ao pleiteado pela PFM (peça 176), expediu-se novo ofício à Origem (peças 178 e 179), que se manifestou à peça 181.

Diante do acrescido, ratificou a Auditoria sua conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo (peça 191), enquanto a AJ opinou pela procedência parcial da exordial, sendo parcialmente procedente o subitem 2.1; procedentes os subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6; prejudicado o subitem 2.3 e improcedentes os subitens 2.7 e 2.8 (peças 193 e 194).

Por derradeiro, a PFM requereu que a Representação ora examinada fosse julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto processual (peça 197).

É o relatório.

Cumprando novamente destacar, quanto à admissibilidade, que não obstante a ausência de documentação de prova da existência legal da empresa que subscreve a inicial, em inobservância ao previsto no § 2º do art. 55 do RITCMSP, entendo ser possível o conhecimento da Representação, em caráter excepcional, diante do avançado momento da instrução processual e do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, sobrelevo que a Origem fez novamente menção à Nota Técnica/CATS – NT.ISA0106/21 (SEI 063415129) para subsidiar a avaliação econômica e impacto orçamentário referente a aquisição do produto de alta tecnologia, a qual, no entanto, já foi devidamente apreciada pelo órgão técnico durante a instrução dos autos, conforme tratado na última manifestação desta SG:

“Nesse sentido, vale relembrar que embora a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde da SMS (CATS) tenha sugerido o cancelamento do certame anterior (PE 712/2021-SMS.G) com o fito de avaliar outras alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito em pacientes, não consta no processo SEI 6018.2022/0034617-6 referência prévia a novos estudos, dado que foi apresentada novamente a Nota Técnica/CATS – NT.ISA0106/21 (SEI 063415129), de julho/2021, a qual indicava a localização de apenas 1 tecnologia com as características citadas, sob proteção de patente da empresa Gade.

Outrossim, a Auditoria pontuou não haver sido localizado comparativo entre os dois regimes (aquisição e comodato) em relação aos seus custos, vantagens, desvantagens e implicações, sendo superficialmente comparados somente custos dos sistemas com e sem enxágue na Nota Técnica NT.ISA0106/21 (peça 75). Tampouco foi localizada análise dos custos unitários, como exigido pela legislação.”

Ademais, diante da menção à subdivisão dos custos hospitalares em diretos, indiretos ou preventivos e imensuráveis ou intangíveis, e seus respectivos reflexos e características, ponderou o órgão técnico que a Origem confundiu diversos elementos contábeis em sua manifestação, utilizando o termo “custo intangível” e “custo imensurável” de forma equivocada, além de explicitar que eventuais vantagens operacionais ou clínica dos equipamentos/metodologias suscitadas não guardam qualquer relação com a tabulação, definição e esclarecimento da planilha de custos unitários.

Nessa senda, não foi demonstrada qualquer planilha de composição de custos de modo a detalhar o preço de cada parcela do objeto e possibilitar as comparações de mercado, conforme requerido pela Auditoria à peça 145, tampouco apresentada avaliação acerca da existência de fornecedores no mercado com a formatação requerida, de forma a afastar a alegação de direcionamento do objeto.

Devido à ausência de inovação meritória na documentação providenciada pela Origem, reitero o posicionamento previamente adotado por esta SG pela parcial procedência da Representação.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opino pela sua parcial procedência quanto aos subitens 2.1 (parcialmente), 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Isabella Kesselring Lima

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518